

Parecer N.º	DSAJAL 17/21
Data	22 de janeiro de 2021
Autor	José Manuel Lima

Temáticas abordadas	Carreira técnica Carreira técnica superior Integração Posicionamento remuneratório
----------------------------	---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º..., de ..., da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre-nos tecer as seguintes considerações:

Como é sabido, a transição ocorrida em 1 de janeiro de 2009 foi a resultante da aplicação de normas imperativas reguladoras da transição da anterior *carreira técnica* para a *carreira técnica superior* [artigo 95.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro - LVCR] que deram origem às consabidas tabelas de transição n.º 2 do artigo 68.º da LVCR, e independentemente de, ao tempo, *os trabalhadores naquela integrados serem ou não detentores de licenciatura*.

De facto, os fatores determinantes do posicionamento na carreira de técnico superior, por transição, eram a carreira, a categoria, o escalão e o índice remuneratório em que os trabalhadores se encontravam posicionados em 31 de dezembro de 2008.

Tal era o que decorria do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 95.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, ao estabelecer que transitavam para a carreira geral de técnico superior *os atuais trabalhadores* que:

“a) *Se encontrem integrados nas carreiras de técnico superior de regime geral;*

b) *Se encontrem integrados nas carreiras de técnico de regime geral;*

c) *Se encontrem integrados em carreiras diferentes das referidas nas alíneas anteriores cujos grau de complexidade funcional e conteúdo funcional sejam idênticos aos daquela”* (salientámos), mais prescrevendo, o n.º 3 do preceito, que “as carreiras referidas no n.º 1 constam de decreto-lei a publicar no prazo de 180 dias” (subentenda-se, o Decreto-lei n.º 121/2008, de 11 de julho).

O mesmo será dizer que foi da aplicação das regras elencadas supra que resultou que os trabalhadores posicionados no 1.º escalão da categoria de técnico de 2.ª classe tivessem sido posicionados entre a 1.ª e a 2.ª posições remuneratórias, entre os níveis remuneratórios 11 e 15 (com uma remuneração de 1.012,68 €), e que os trabalhadores posicionados no 1.º escalão da categoria de técnico superior de 2.ª classe tivessem sido posicionados entre a 2.ª e a 3.ª posições remuneratórias, entre os níveis remuneratórios 15 e 19 (com uma remuneração de 1.373,12 €).

Ainda que, numa hipótese meramente académica, por aplicação das regras vigentes em sede de avaliação de desempenho, vulgo, SIADAP, o trabalhador pudesse ver alterada

a sua posição remuneratória, nomeadamente, por completar 10 pontos até 31 de dezembro de 2009 (último ano anterior à suspensão dos efeitos da avaliação de desempenho, como é sabido), o mesmo teria transitado para a 2.^a posição remuneratória da carreira de técnico superior (com um vencimento de 1201,48€), com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2010 (cfr., a propósito, e ao tempo, a Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, o Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, e os artigos 46.º a 48.º e artigo 113.º da LVCR).

Serve o aduzido o propósito de sustentar a opinião de que, no contexto jurídico normativo atualmente vigente, não se vislumbra qualquer possibilidade de pôr cobro à injustiça relativa subjacente ao pedido da reclamante, situação que a intervenção dos mecanismos associados à avaliação de desempenho poderá diluir ou ultrapassar (cfr., artigos 42.º e 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e artigos 156.º e seguintes da LTFP), sem prejuízo da possibilidade de candidatura, ao tempo, a eventual procedimento concursal para a carreira de técnico superior de serviço diferente ou para atribuição, competência ou atividade diversa da então exercida (cfr., artigo 35.º da LTFP), situação esta em que, para quem fosse detentor de licenciatura, não lhe poderia ser proposta posição inferior à 2.^a posição remuneratória da carreira, o que teria permitido que passasse a ser este o ponto de partida para o descongelamento das alterações de posicionamento remuneratório operadas a partir de 1 de janeiro de 2018, nos termos e com os fundamentos consabidos (cfr., LOE/2018 e seguintes).